



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 040/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2025

RECORRENTE: MOTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

Trata-se de **Pregão eletrônico nº 012/2025** que tem por objeto a **Registro de preços para futura e eventual aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo para atender as secretarias municipais** conforme edital e anexos.

A sessão pública deu início no **dia 09/06/2025 às 12:30 hrs (horário de Brasília)**, através da plataforma BR CONECTADO, pelo portal de compras do município de Canarana, no endereço eletrônico www.licitacoescanarana.com.br, tendo com primeira fase a etapa de lances e posterior análise dos documentos de habilitação, conforme Lei Federal 14.133/2021.

Após a etapa de lances, a empresa **MOTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, sagrou-se vencedora na 1ª fase dos **itens 16, 44, 71, 76, 89, 125, 139, 155, 161, 162, 165, 166, 168, 168 e 183**, perfazendo o valor total de **R\$ 165.547,45** (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), porém após a análise de todos os documentos enviados a empresa foi **INABILITADA por falta de capacidade financeira**.

Aperto o prazo de intenção de recursos a empresa manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro. Dando sequência ao certame, foram abertos os **prazos de razão e contrarrazão, porém, não houve nenhuma contrarrazão**.

É o relatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Após a manifestação de recursos, foi aberto o prazo conforme preconiza o art. 165 da lei 14.133/2021, tendo como prazo para **recursos o dia 13/06/2025 (23:59:59hrs)** e o prazo final para o envio das **contrarrazões até o dia 25/06/2025 (23:59:59hrs)** e apenas a empresa **MOTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, através portal apresentou as razões de recurso, conforme disposto no Edital, portanto, tempestivo.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, pela recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

II. ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE:

As razões de recurso da empresa **MOTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, encontram-se devidamente anexadas aos autos e servem de fundamentos para a decisão a ser proferida.

Passamos à análise do mérito.



III. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS:

Cumprе dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **pregão eletrônico nº 012/2025**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou **administrativo, o contraditório e a ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento congênere.

Assim, após avaliação da documentação apresentada e das razões recursais, o pregoeiro e equipe de apoio, partindo dos pressupostos elencados anteriormente, aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, traz-se à análise as considerações adiante mencionadas.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, parágrafo único, erigiu a soberania popular como princípio basilar do Estado Brasileiro, impondo aos agentes públicos a fiel observância ao interesse público em todos os seus atos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Ao estruturar a Administração Pública, em seu art. 37, *caput*, fundamentou-a com base nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância é obrigatória à administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, não podendo o administrador público, em nenhuma hipótese, deles se afastar.

Por consequência lógica, percebe-se a necessidade de todos os atos administrativos, sejam estes de império, de gestão ou de expediente, vinculados ou discricionários, terem por objetivo maior a consecução do interesse público.



IV. DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA:

Após a realização da etapa de lances e depois de declaradas as vencedoras, abriu-se então o prazo para o envio de documentos de habilitação de todas as empresas e a RECORRENTE apresentou seus documentos parcialmente, porém, nos termos do acórdão 1.211/2021 do TCU – Tribunal de contas da União, abriu-se prazo para que a empresa apresentasse seus documentos completos, senão vejamos o que consta em ata:

[13/06/2025 12:38] Sistema - Item: Todos - A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor MOTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. Documento: Envio de documentação complementar nos termos do edital e acórdão 1.211/2021 - recibo de entrega da Escrituração contábil Digital - ECD e as Demonstrações do Resultado do Exercício - DRE do exercício de 2023 e ainda os termos de abertura e encerramento, bem como as Demonstrações do Resultado do Exercício - DRE do exercício de 2024.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 13/06/2025 14:39:00

A empresa então apresentou seus documentos dentro do prazo estipulado, ou seja, no mesmo dia, às **14h01min**, porém, após a análise do balanço patrimonial encerrado no dia 31/12/2024, constatou-se que a empresa apresentou um patrimônio líquido **negativo de (-) R\$ 41.864,68 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**.

Com os valores apresentados no balanço e os índices de liquidez apresentados pelo contador, apesar de estar sem assinatura e mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), chegou-se aos seguintes números, senão vejamos:

- ➔ LG = R\$ 0,35
- ➔ SG = R\$ 0,93
- ➔ LC = R\$ 0,38

Com os resultados acima, comprovou-se que a empresa não é capaz de comprovar capacidade financeira para o fornecimento dos itens o qual foi vencedora, pois todos os índices contábeis estão inferiores a R\$ 1,00, limite mínimo exigível para comprovar a liquidez da empresa.

Ademais a empresa acumula ainda um **prejuízo de R\$ 151.864,68** (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), fazendo com que a empresa **não tenha mais o capital social de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) que foi comprometido pelos prejuízos, e sendo assim, foi INABILITADA.**

Quando da apresentação de seu recurso administrativo, a empresa manifestou alegando que **“HOUE UM GRANDE EQUIVOCO, O NOSSO BALANÇO 2024, QUE FOI ENVIADO ESTÁ FALTANDO ALGUMAS INFORMAÇÕES. VAMOS ENVIAR O BALANÇO PATRIMONIAL 2024 CORRETO”**.

Ora, muito estranho pois a empresa teve seu prazo para o envio do balanço, enviando então o arquivo transmitido no dia **30/04/2025 às 16:22:36¹**, porém, **ao alegar o grande equívoco**, nos encaminhou

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 30/04/2025 às 16:22:36

1 D9.44.DE.98.FE.45.25.1A
A5.2B.C7.E3.0A.ED.B7.35



então o balanço que até então seria o correto, mas transmitido apenas no dia **17/06/2025 às 16:27:41²**, ou seja, 01 (um) dias antes do envio dos recursos e 07 (sete) dias após a solicitação por parte deste pregoeiro.

Neste caso, a apresentação deste último balanço não atinge a finalidade do acórdão 1211/2021, qual seja, documento enviado e/ou transmitido até a data de realização do certame ou do prazo de envio dos documentos.

V. DA ANALISE DO MERITO:

Os argumentos de defesa apresentados pela recorrente, não merecem ser acolhidos e vislumbramos que a mesma descumpriu os preceitos legais no edital. Evidencia-se, desta feita, equívocos da recorrente em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais, devendo ser mantida sua INABILITAÇÃO.

Toda a argumentação presente no recurso apresentado pela recorrente é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir este pregoeiro a erro no seu julgamento, onde apresenta documentos transmitidos posteriormente como já informado, totalmente fora dos prazos legais. Ademais, a recorrente apresenta argumentos infundados quanto à necessidade de sua habilitação.

Um "**recurso meramente protelatório**" refere-se a um argumento ou recurso apresentado com o objetivo principal de adiar ou retardar o andamento do processo, sem que o recurso seja baseado em fundamentos legais ou relevantes. Em outras palavras, este tipo de recurso é usado apenas para causar atrasos, sem que haja uma real intenção de alterar a decisão ou o processo.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "**pode fazer assim**"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 17/06/2025 às 16:27:41

2 6E.F1.82.30.AC.E5.86.13
94.3E.5B.00.D9.36.24.1F



É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

*“Vinculação ao edital: **a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**”.*

Desta lição não destoa o ilustre professor Marçal Justen Filho:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas³”.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Diante de todo o acima exposto, concluo que as razões de recorrer apresentadas **não se mostraram suficientes para conduzir este pregoeiro a classificar/habilitar a recorrente**.

O que pode aferir de tudo exposto na peça recursal da Recorrente é a **intenção meramente protelatória** em atrasar um processo que segue seu curso normal, e que respeita todas as normas e determinações legais. Por outro lado, recursos meramente protelatórios podem ser objetos de sanção administrativa, conforme previsão legal.

Esclarecemos que o recurso com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. O **“improbus litigator”** ou **“vexatious litigant”** é o litigante de má-fé, que incorre no uso abusivo do direito de petição, comportamento que, nas licitações, pode atrasar o processo de contratação, gerar custos adicionais para a Administração e prejuízo à sua eficiência.

Quando uma empresa está usando o direito de petição apenas para atrasar processo, eventualmente, e possa haver motivo para sanção, como se tem no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, incisos X e XI, respectivamente, sobre comportamento inidôneo ou fraude ou prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Assim, diante de toda a contextualização e interpretação sistêmica de normas, cabe aos interessados agir com responsabilidade e respeitando normas para garantia de efetividade do processo

³ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62



licitatório e alertando-se para o fato de que, em determinadas situações, além de uma sanção, pode advir responsabilização por danos efetivos que ocorram para a Administração (ente licitante), o dinheiro público e o atendimento à sociedade.

O direito de interposição de recurso é absolutamente legítimo, com base constitucional e legal, mas deve ser exercido de forma responsável e fundamentada, e não pelo simples fato de se sentir inconformado pelo fato de não ser declarado habilitado e/ou vencedor.

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela **RECORRENTE** em sua peça recursal **mostram-se insuficientes** para comprovar a necessidade de sua **HABILITAÇÃO**.

VI. DA DECISÃO:

Desta forma, recebo o recurso (**razão**) interposto pela empresa, **deles conheço porque é tempestivo**, para no mérito **negar provimento** à empresa **MOTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, considerando os termos e fundamentos ora expostos e por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Por conseguinte e integralmente mantenho a decisão de **INABILITADA**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Todas as decisões aqui tomadas, bem como a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital em questão, tiveram sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, não se levando em conta, pedidos irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

É essa a minha decisão, SMJ.

Canarana-MT, 26 de junho de 2.025.

ERNANI LUIZ MULLER

Pregoeiro

*** Esta assinatura digital está validando todo o documento ***
Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001